



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.005990/2009-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.246 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** Dedução, Despesas Médicas  
**Recorrente** NEUZA PAULINA NICHELE BENEMANN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Em alguns casos, porém, pode a autoridade fiscal solicitar que o contribuinte apresente outros elementos comprobatórios da efetividade da despesa e do serviço prestado. Quando estes outros elementos não são apresentados, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Alice Grecchi que dava provimento.

*Assinado Digitalmente*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 13/02/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE

AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, ALICE GRECCHI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

## Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$8.464,08 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda da pessoa física, mediante exame das deduções pleiteadas nas declarações de ajuste anual (DIRPF) nos anos-calendário 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007.

Da ação fiscal, restou a constatação da seguinte irregularidade:

*001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS Redução da Base de Cálculo com despesas médicas pleiteadas indevidamente, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal integrante deste Auto.*

*Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)*

|                   |                     |              |                   |                      |
|-------------------|---------------------|--------------|-------------------|----------------------|
| <i>31/12/2005</i> | <i>R\$ 5.000,00</i> | <i>75,00</i> | <i>31/12/2006</i> | <i>R\$ 10.000,00</i> |
|                   | <i>75,00</i>        |              |                   |                      |

A ação fiscal encontra-se esmiuçada no mencionado Relatório de Ação Fiscal do qual merece ser transcrito o seguinte trecho, *in verbis*:

*Destarte, a presunção da veracidade em relação aos fatos declarados no recibo aplica-se somente em relação aos signatários. O fato de constar do recibo o pagamento de determinado valor não basta, por si só, para comprovar a existência de despesa médica perante o Fisco.*

*A suposição de que o simples recibo, como no caso em tela, possa constituir prova bastante do evento que noticia é evidentemente equivocada e já ultrapassada no âmbito tributário. Assim como notas fiscais, escrita contábil e declarações do imposto de renda, as informações ali constantes têm natureza meramente declaratória, devendo ser corroboradas por outros elementos hábeis e idôneos, capazes de assegurar a exatidão e a veracidade dos fatos consignados.*

*Assim, os eventos de interesse tributário neles registrados (recibos, nota fiscais, declaração de renda e escrita contábil) carecem de efetiva comprovação perante o Fisco, cujos meios são aqueles normalmente aceitos pela legislação civil e comercial em cada caso. Para os recibos, a prova hábil são cheques nominais, ordens de pagamento, extratos bancários indicativos de saques que guardem correspondência exata com os valores e as datas dos recibos, etc.*

*Saliente-se que eventual diligência fiscal junto à fisioterapeuta é improficua, tendo em vista que as informações disponíveis neste Órgão, coletadas em fiscalização e declarações próprias, apontam para o possível cometimento de crimes de falsidade ideológica e material relativamente à emissão de recibos médicos.*

*Portanto, face à presença de indícios de inidoneidade em serviços alegadamente prestados pela profissional e à evidente falta de comprovação de efetivo pagamento no caso em tela, as despesas médicas declaradas em nome de Tânia Marília Carlesso restaram glosadas por esta Fiscalização”.*

Cientificada do lançamento fiscal e inconformada, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 71/74, por meio do qual, resumidamente, expõe que:

- não imaginava estar obrigada a guardar, além dos recibos concernentes às despesas que ensejam a dedução tributária, também os cheques ou extratos bancários (saques) relacionados àqueles recibos, motivo pelo qual não conseguiu localizar esses documentos;

- sua conduta estaria em conformidade com a obrigação tributária dizente ao regime de deduções do IRPF, relatando ainda o seguinte:

*8. Da interpretação desse dispositivo percebe-se nitidamente que a prova da despesa médica é exatamente o recibo apresentado pela Defendente, contendo as especificações exigidas (nome, endereço e CPF do beneficiário) e não o cheque tão reclamado pelo fiscal autuante, documento que, na dicção legal, deve ser exigido apenas supletivamente à ausência do recibo.*

(...)

*10. Portanto, na esteira do lúcido precedente transcrito, os recibos apresentados pela Impugnante são prova suficiente da realização da despesa declarada e induzem, outrossim, inversão do ônus probatório em caso de dúvida quanto à idoneidade do pagamento, cumprindo à Receita Federal diligenciar junto ao profissional firmatário do documento, a fim de averiguar eventual fraude.*

Por fim, a Contribuinte postula pelo recebimento de sua Impugnação, para ao final, julgar improcedente o lançamento fiscal, anulando integralmente o crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração em comento, bem como a sua imediata exclusão do rol do Cadastro de Inadimplentes da Receita Federal (CADIN).

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/POA decidiram, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, sendo extraída a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006, 2007 DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MÉDICOS, FISIOTERAPEUTAS E OUTROS.**

**A dedução de despesas com fisioterapeuta na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea**

*dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

A Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 109/116, pelo qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda que:

- os recibos apresentados seriam autênticos e cumpririam as exigências legais, pois, caso contrário, deveria ser invertido o ônus da prova quanto à inidoneidade da declaração em favor da Contribuinte, já que não dispunha de documentos relativos à época da prestação dos serviços, cabendo diligenciar junto a fisioterapeuta, Dra. Tania Marília Carlesso, a fim de verificar a exatidão das declarações firmadas;

- defende a Contribuinte que o relator teria admitido que *“pode o interessado apresentar outros (meios de prova) que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais”*, mas avalizou o indeferimento da diligência requestada em complementação ou substituição aos recibos firmados, o que teria motivado o julgamento de improcedência por falta de provas;

- conclui ainda a Contribuinte que, ao atribuir peso e valor às provas carreadas pelas partes (imprescindindo de cheques ou extratos e desprezando as demais provas produzidas ou pugnadas), investe o acórdão recorrido contra o art. 332, do Código de Processo Civil, o qual veda a tarifação dos meios de prova, sendo, portanto, os recibos apresentados, provas suficientes e satisfatórias da realização do serviço prestado e da despesa, cabendo ao Fisco, se quiser, infirmar as declarações fornecidas mediante prova ao seu encargo;

- diante do exposto, a Contribuinte pleiteia pelo provimento de seu Recurso Voluntário em sua integralidade, julgando-se nulo o crédito tributário constituído.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.07.2011, como atesta o AR de fls. 108. O Recurso Voluntário foi interposto em 21.07.2011. (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de recurso no qual se discute a manutenção de lançamento por meio do qual foram glosadas as despesas médicas declaradas pela Recorrente, especialmente aquelas efetuadas com a fisioterapeuta Tânia Marília Carlesso.

A legislação vigente prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...)

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

(...)

Em resumo, o contribuinte deve provar:

- a) que ele ou um de seus dependentes efetivamente tenha utilizado os serviços médicos cuja dedução pleiteou; e
- b) que efetivamente pagou pelos serviços prestados.

Por isso a autoridade lançadora pode e deve exigir a comprovação do pagamento das despesas cuja dedução pleiteia o contribuinte em sua DIRPF. Esta comprovação pode ser exigida quando faltarem outros dados de comprovação da efetividade das despesas, e/ou ainda quando a documentação apresentada pelo contribuinte for inidônea – sob pena de ser indeferido o direito à dedução pretendida.

No caso em exame, as glosas foram justificadas pela autoridade lançadora pela suspeita de inidoneidade dos recibos apresentados, e em razão da falta de comprovação dos pagamentos efetuados à profissional contratada.

A decisão recorrida manteve o lançamento, fundada nos seguintes argumentos:

*Assim, existindo dúvida a respeito da dedução a título de despesas com a fisioterapeuta Tânia Marília Carlesso, conforme explicitado no Relatório de Ação Fiscal, a contribuinte deveria ter apresentado documentos que comprovassem de forma inquestionável a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados. Caberia a ela comprovar que a situação legitimante para o lançamento constante do Auto de Infração é insubsistente.*

(...)

*Enfim, no presente caso, a contribuinte não carrou aos autos, junto com sua impugnação, qualquer nova documentação que comprovasse a efetiva movimentação financeira comprobatória dos pagamentos a fisioterapeuta Tânia Marília Carlesso.*

As deduções que foram objeto de glosa na Declaração de Ajuste Anual da Recorrente foram as seguintes:

| <b>profissional</b>    | <b>especialidade</b> | <b>Ano-calendário</b> | <b>Valor</b>  |
|------------------------|----------------------|-----------------------|---------------|
| Tânia Marília Carlesso | Fisioterapeuta       | 2005                  | R\$ 5.000,00  |
| Tânia Marília Carlesso | Fisioterapeuta       | 2006                  | R\$ 10.000,00 |

Para comprovar a efetividade das despesas tidas com a referida profissional, a Recorrente trouxe aos autos somente os recibos por ela emitidos, os quais atestavam o pagamento de R\$ 1.000,00 mensais entre os meses de fevereiro e dezembro (sendo que somente foi requerida a dedução de R\$ 10.000,00) para o ano de 2006 e de R\$ 500,00 mensais no ano de 2005.

Tais recibos são os únicos documentos trazidos pela Recorrente para demonstrar a efetividade dos serviços tomados. Em nenhum documento dos autos consta uma descrição mais detalhada dos serviços efetuados, ou mesmo laudos, prontuários, exames, e pedidos médicos que pudessem estar relacionados aos tratamentos contratados.

Vale ressaltar, porém, que a decisão recorrida foi enfática no sentido de esclarecer à contribuinte que os documentos por ela apresentados não seriam aptos a comprovar as despesas cuja dedução pleiteou justamente pela falta de outros documentos que corroborassem suas alegações – e principalmente pela falta de comprovação dos pagamentos.

A falta de comprovação destes pagamentos foi um dos fatores mais importantes para justificar o lançamento e também para mantê-lo. As alegações da Recorrente de que os valores podem ter sido pagos em dinheiro e que ela não se recorda como foram efetuados não lhe socorrem, pois em razão da opção por deduzir os valores pagos em suas Declarações de Ajuste Anual, caberia a ela ter mantido em boa guarda as provas em seu favor.

Ressalte-se mais uma vez que a decisão recorrida esclareceu perfeitamente os motivos pelos quais as glosas deveriam ser mantidas, razão pela qual caberia ao Recorrente ter contraditado tais argumentos e trazido novos documentos no intuito de demonstrar o seu bom direito. Não o tendo feito, devem ser mantidas as glosas em questão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti